
De: GABPAR Correio
Enviado: segunda-feira, 29 de Agosto de 2016 14:32
Para: Petições
Assunto: FW: Correio do Cidadão - Envio de Petição
Anexos: Petição.docx

Importância: Alta

PETIÇÃO Nº 17()/XIII/1^a

Para os devidos efeitos.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: segunda-feira, 29 de Agosto de 2016 10:28
Para: GABPAR Correio <GABPAR.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Correio do Cidadão - Envio de Petição

Esta mensagem foi gerada automaticamente por um formulário existente no portal da Assembleia da República. Para responder a esta mensagem deve colocar no campo "Para..." o endereço

Destinatário: Presidente da Assembleia da República;

Nome: Artur Figueira Mendes Pequeno
Email:

Organização:
Cargo:

Morada:
Cidade:
Código Postal:
País: Portugal

Assunto: Envio de Petição

Mensagem: Relativamente ao assunto em apreço, envia-se Petição em anexo.

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Ao abrigo do artigo nº52º da Constituição da República Portuguesa, apresenta-se a seguinte **Petição**:

I

Artur Figueira Mendes Pequeno, residente em _____, contactável através do telefone nº _____ e do e-mail _____, é militar da Guarda Nacional Republicana (GNR), com o posto de cabo chefe, e presta serviço no Núcleo de Investigação Criminal (NIC) do Destacamento Territorial de Grândola.

Cumpriu o serviço militar obrigatório entre 10.09.1984 e 29.11.1985, inclusive, tendo ingressado na GNR em 12.09.1988, onde, desde então, se encontra no activo.

Em 31.12.2005, conta como tempo de serviço relevante para a reserva/reforma o de 23 anos, 1 mês e 26 dias, e nesta data, para os mesmos fins, o de 35 anos, 5 meses e 1 dia.

II

Todo o serviço militar prestado (no qual se pode incluir o de serviço militar obrigatório) foi em funções de natureza operacional, isto quer em postos do dispositivo territorial, como, desde há vários anos, no NIC, sendo que parte dele, nos postos territoriais, e por vários anos, foi prestado em regime cuja carga horária, amiúde, atingia as 84 horas semanais, sem quaisquer compensações de tal, apenas com direito a 1 folga semanal e ao período de férias anual.

Sendo por demais conhecida a excessiva carga horária que impendeu sobre os militares da GNR, e que persiste em subsistir, especialmente no tocante aos que desempenham funções de natureza operacional, a que acresce a permanente disponibilidade e perigosidade da missão, afigura-se justo e justificado que possam usufruir de um regime especial no que concerne ao tempo de permanência no exercício de funções, algo atempadamente reconhecido pelo legislador quando alude, e passo a citar, à “*especial penosidade e desgaste que implica o desempenho das respectivas funções e, por outro, as condições físicas necessárias ao cumprimento da missão*”, algo manifestamente notório, e nefasto, acrescentando-se, para quem serviu em regimes com cargas horárias manifestamente exageradas.

III

Assim, com a publicação do Decreto-lei nº214-F/2015, pretendeu-se aclarar e sanar interpretações dúbias, que estavam a ser aplicadas aos militares da GNR nos regimes de passagem à reserva e reforma, o que, aparentemente, não terá sido conseguido, prevendo-se, ao que consta e inclusivamente, a publicação de um novo regime legal.

Neste âmbito, e atento ao disposto no Decreto-lei nº214-F/2015 e demais legislação conexa, afigura-se como relevante premissa, para a passagem à reserva, o facto de os militares contarem com pelo menos 20 anos de serviço, em 31 de Dezembro de 2005, sendo estabelecido um regime transitório, este aleatório e discricionário, e assim considerado porque somente vigorará até 31.12.2016, posto o que será revogado.

Se a questão da passagem à reforma, salvo interpretação errónea, parece acautelada, no aludido decreto-lei, para todos os militares que contem com pelo menos 20 anos de serviço, em 31.12.2005, sendo abrangidos pelo regime em vigor nessa data, independentemente do momento em que passem a essa situação de reforma, já a questão da passagem à situação de reserva encontra-se ali vertida com uma total falta de justiça e equidade, quando estabelece, aleatoriamente, a revogação das disposições transitórias a partir de 01.01.2017, não contemplando, assim, todos os militares que, não obstante reunirem a condição de terem pelo menos os referidos 20 anos de serviço, em 31.12.2005, não tenham os 36 anos de serviço, em 31.12.2016.

Contrariamente ao espírito que deveria nortear a lei, eis que nos deparamos com uma norma, a de passagem à reserva, que, partindo de um mesmo pressuposto, vem assumir uma dualidade de critérios e um tratamento diferenciado e discriminatório, esta geradora de profundas desigualdades e injustiças, quiçá mesmo desmotivadora, bem como imbuída de uma total e flagrante falta de equidade, podendo referir-se que essa dualidade dá azo a que militares, fruto de outros condicionalismos, passem à situação de reserva, porque alcançados os 36 anos de serviço, antes de revogadas as disposições transitórias, em 01.01.2017, em detrimento de outros que, não obstante possam ter igual ou até mais tempo de serviço na GNR, não o lograram alcançar.

Atente-se em que, este diferenciado, discriminatório e injusto tratamento, vem revelar-se aplicado a um restrito e diminuto universo de militares, que será composto por quem ingressou na instituição nos anos de 1988 (uma parte), 1989, 1990 e 1991 (pensa-se que também uma parte), motivo pelo qual se considera que medidas alicerçadas em razões puramente

economicistas, para que sejam aplicadas, não possam competir, nem prevalecer, com as que revelam e se fundam em elementares princípios de justiça e equidade, que, julga-se, será manifestamente o caso.

IV

Face ao exposto, peticiona-se no intuito de que:

Atendendo aos mais elementares princípios de justiça e equidade, seja legislado no sentido de tornar abrangentes a todos os militares da GNR, que contem com pelo menos 20 anos de serviço, em 31.12.2005, as disposições transitórias previstas nos n.ºs. 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º159/2005, de 20 de Setembro, alterado pela Lei n.º66-B/2012, de 31 de Dezembro, ou nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 285.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-lei n.º297/2009, de 14 de Outubro, preterindo-se da sua revogação, a partir de 01.01.2017, e, ao inverso, torná-las extensíveis no tempo e correspondentemente aplicáveis a todo o universo de militares em causa, consagrando-se um mesmo e único regime de passagem à reserva, de reserva, de passagem à reforma e de reforma, salvaguardado por essas disposições transitórias, independentemente do momento em que, para cada um dos militares, qualquer uma dessas condições seja alcançada.

Grândola, 29.08.2016

Cordial e respeitosamente

O Peticionário

Artur Figueira Mendes Pequeno